



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 019/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, que “Reconhece como de Utilidade Pública Municipal a Associação de Moradores do Bairro Armour, com sede no Município de Sant’Ana do Livramento”. Necessidade de adequação.

Trata-se de solicitação de parecer formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, que “Reconhece como de Utilidade Pública Municipal a Associação de Moradores do Bairro Armour, com sede no Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 19/11/2025. Autuado e rubricado até fls. 39.

Importante referir que não cabe a esta Procuradoria manifestar-se acerca de questões de mérito acerca da escolha de instituições agraciadas com a benesse, salvo se constatadas inconstitucionalidades ou ilegalidades, mas tão somente, no presente caso concreto, se presentes os requisitos legais para a concessão do título e questões de iniciativa legislativa, já que se está diante de ato discricionário no que se refere à concessão do benefício à determinada instituição.

Inicialmente, cabe referir o Tema 917 do STF, cuja tese foi fixada em sede de Repercussão Geral, publicação que se deu em 30/09/2016:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Tal iniciativa propositiva não encontra reserva constitucional ou orgânica em favor do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a declaração de utilidade pública, quando não acarreta criação de encargos, obrigações administrativas ou despesas diretas ao Município, não invade a esfera de organização e funcionamento da administração pública, limitando-se a reconhecer formalmente o interesse social da entidade.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

No Município de Sant'Ana do Livramento, a Lei Municipal nº 4.398/2002, “*Estabelece condições para declaração de Utilidade Pública de entidades civis e dá outras providências*”, que segue anexa ao presente parecer.

Prosseguindo, abordam-se os requisitos para a concessão do título, devidamente expressos no art. 1º da Lei nº 4.398/2002 (anexada na íntegra):

Art.1º. As sociedades civis e associações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade santanense, podem por lei, ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) que se constituam dentro do Município;*
- b) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;*
- c) que esteja em funcionamento contínuo pelo prazo de um ano;*
- d) que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;*
- e) que, comprovadamente, e diante a apresentação de relatório circunstanciado das atividades no primeiro ano de exercício anterior a apresentação da proposta do Projeto de Lei que promova a educação ou exerça atividades de caráter filantrópico, cultural e de pesquisas;*
- f) Que seus diretores ou responsáveis atestem por documento hábil moralidade comprovada.*

Num primeiro plano se vislumbra óbice à pretensão, pois o PL objetiva a declaração de utilidade pública municipal da entidade **Associação de Moradores do Bairro Armour**, CNPJ 54.669.482/0001-04, todavia, a documentação apresentada refere-se à **Associação de Moradores do Bairro Industrial**, CNPJ 54.669.482/0001-04, portanto, é possível constatar que os nomes são diversos.

A priori, não se trata de questão de legalidade ou constitucionalidade, neste momento, mas de inconsistência das informações em relação à redação do PL, que comprometem, inclusive, sua tramitação.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², neste momento da tramitação, é que seja realizada a correta indicação do nome da pessoa jurídica a que se pretende a declaração de utilidade pública, sem prejuízo de posterior retorno para parecer jurídico, cabendo ressaltar que deverão acompanhar a proposição os documentos previstos expressamente na Lei Municipal nº 4.398/2002.

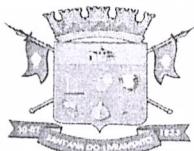
Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 24 de novembro de 2025.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.398, DE 28 DE MAIO DE 2002.

Estabelece condições para declaração de Utilidade Pública de entidades civis e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. As sociedades civis e associações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade santanense, podem por lei, ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) que se constituam dentro do Município;
- b) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;
- c) que esteja em funcionamento contínuo pelo prazo de um ano;
- d) que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;
- e) que, comprovadamente, e diante a apresentação de relatório circunstanciado das atividades no primeiro ano de exercício anterior a apresentação da proposta do Projeto de Lei que promova a educação ou exerça atividades de caráter filantrópico, cultural e de pesquisas;
- f) Que seus diretores ou responsáveis atestem por documento hábil moralidade comprovada.

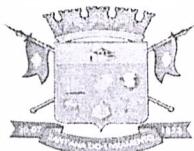
Parágrafo único - Excetua-se das disposições da alínea "c" as instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e, no mínimo 70% (setenta por cento) do total de atendimento, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art.2º. As entidades e organizações de assistência social que solicitarem título de Utilidade Pública Municipal, e aquelas que já receberam esse título, deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.3º. O Município manterá, na Secretaria Municipal de Administração, um livro especial em que serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 4º. As entidades declaradas de utilidade pública, na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

- a) apresentar, anualmente, ao órgão competente do Município, exceto por justo impedimento, devidamente comprovado, a relação circunstanciada dos serviços prestados a coletividade;
- b) renovar, a cada dois anos, a prova de que são gratuitos os cargos da Diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

-02-

.....

c) comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais;

Art. 5º. Será cassado o título de utilidade pública, com revogação da lei, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, a titulada que:

- a) infringir os dispositivos desta Lei;
- b) não apresentar, por três anos consecutivos, qualquer que seja o motivo, a relação que trata o art. 4º, alínea “a” desta lei;
- c) desviar-se dos seus fins;
- d) exercer, na prática, comprovadamente, atividade diversa da prevista nos seus estatutos;
- e) tiver cancelado o registro no Conselho Municipal de Assistência Social ou o Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 6º. Serão mantidos os títulos de utilidade pública concedidos por lei anterior à vigência desta, não se eximindo, entretanto, as entidades ao cumprimento das obrigações constantes do art. 4º e as sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, em particular a lei nº 1.025, de 13 de setembro de 1973, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant’Ana do Livramento, 28 de maio de 2002.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração